



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 240 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/02/2015

PROCESSO Nº 1/2460/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106741-1

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AUTUANTE: IRAIDES CORDEIRO MACIEL

MATRÍCULA: 105885-1-3

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. O contribuinte foi acusado de não emitir documento fiscal, omitindo, dessa forma, saídas de mercadorias. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, III, “b” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACIBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA FORNECEU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, ATRAVES DELE FOI FEITO O LEVANTAMENTO DE ESTOQUES, ONDE FICOU CONSTATADO ATRAVES DO TOTALIZADOR OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 863.354,45 NO EXERCÍCIO DE 2007. CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS.”

Base de Cálculo	R\$ 863.354,45
Alíquota	0%
Principal	R\$ 146.770,25
Multa	R\$ 259.006,33
Total a Pagar	R\$ 405.776,58

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- AUTO DE INFRAÇÃO;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- CD RELATÓRIOS – ARQUIVOS;
- CÓPIAS TOTALIZADOR – AS 3 PRIMEIRAS E 3 ÚLTIMAS;
- CÓPIA DO EMAIL, ONDE A EMPRESA ENVIOU OS ARQUIVOS;
- RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS;

1. DO LAUDO PERICIAL

Às fls. 440 o Julgador Singular requisitou perícia com o fito de dirimir divergências apresentadas pelo contribuinte em sua peça impugnatória.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A conclusão a que chegou o ilustre perito às fls. 447 é a de que “*com base na documentação comprobatória dos pontos alegdos, procedeu a todas as retificações, inclusões e exclusões necessárias, as quais estão detalhada no quesito 1, itens 1 a 3 (apresentados na defesa) e itens 1 a 7 (apresentados pela assistente técnica por ocasião do trabalho pericial). Realizada todas as alterações, elaboramos um novo quadro totalizador que resultou em uma nova base de cálculo para OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de R\$ 312.554,00 (trezentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), conforme relatório totalizador em anexo.*”

Com isso, o laudo pericial trouxe uma significativa diminuição à base de cálculo do auto de infração.

2. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude da redução do crédito tributário após realização de perícia contábil.

Base de Cálculo	R\$ 312.554,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 53.134,00
Multa	R\$ 93.766,20
Total a Pagar	R\$ 146.900,38

3. DO RECURSO ORDINÁRIO

Uma vez que contribuinte lançou mão dos benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014, renuncia ao seu recurso por força do art. 5º, caput, da lei 15.384/13, *in verbis*:

“Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 42/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 312.554,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 53.134,00
Multa	R\$ 93.766,20
Total a Pagar	R\$ 146.900,38

5. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **F. EDILANO RIBEIRO M.E.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201204527-6 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por inexistência de livro contábil.

5.1 DAS PRELIMINARES

Não havendo arguição de nulidade, passamos à análise meritória do processo.

5.2 DO MÉRITO

A acusação decorreu de levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2007, permitindo a comprovação da omissão de vendas, já que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, demonstrando que o somatório por produto das entradas e do inventário inicial foi superior ao somatório das saídas com o estoque final, constante às fls. 13/18 dos autos.

Porém, após análise pericial de documentos embasadores da acusação fiscal, houve correção do valor da base de cálculo, sendo este inferior, consideravelmente, àquele encontrado pelo respeitável agente fiscal.

O perito iniciou os trabalhos analisando os 3 itens questionados na defesa, apresentando o seguinte resultado (fls. 442 e 443), senão vejamos:

- I. Relativamente ao produto código 101328700, a perícia constatou que a afirmação da autuada de que a remessa para industrialização e o respectivo retorno não devem constar no levantamento de estoque **não procede**, tendo em vista que nessa operação ocorre efetivamente uma entrada e saída de mercadoria. Por outro lado, analisando a movimentação do referido produto no levantamento que as remessas para industrialização somam 6.093 peças e não 13.508 peças como consta no levantamento fiscal e confirmado pela autuada em sua defesa. A diferença apresentada (7.415 peças) se deve ao fato das notas fiscais nº 123206, 123224 e 123405, com os quantitativos de 5.467, 1.322 e 626 peças, respectivamente, foram computadas no levantamento fiscal como venda, no entanto, tais notas fiscais foram canceladas. Após a exclusão das notas canceladas deixou de existir omissão para o produto no código 101328700.
- II. Com relação ao 2º item questionado produto código L01721 de 7.036 Kg, a Perícia constatou que o agente fiscal deixou de computar em seu levantamento 7.036,50 Kg do referido produto, concluindo que a argumentação do contribuinte é procedente, sendo, portanto, feita a inclusão conforme escrituração no Livro de Registro de Inventário;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- III. Já com relação ao 3º item questionado, onde o contribuinte argumenta que o levantamento da fiscalização não levou em conta os produtos por ele comercializados como Kit Box, Vidro e Kit Box com vidro, a perícia não realizou nenhuma alteração no trabalho da fiscalização, tendo em vista a ausência da documentação comprobatória.

Em relação ao valor encontrado pela perícia outra não poderia ser o entendimento. O art. 127, I, do RICMS impõe aos estabelecimentos a emissão de documentação fiscal (obrigação de fazer) sempre que os estabelecimentos promoverem a saída de mercadoria ou bens, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, com forme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”

Trazendo ainda mais clareza ao argumento supra, importante colacionar o que prescreve os artigos 169, I e 174, I do mesmo regramento legal, senão vejamos:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

(...)

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Com isso, a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que resta comprovada a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando estava obrigada a emití-las, ficando caracterizado o ilícito fiscal.

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 312.554,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 53.134,00
Multa	R\$ 93.766,20
Total a Pagar	R\$ 146.900,38



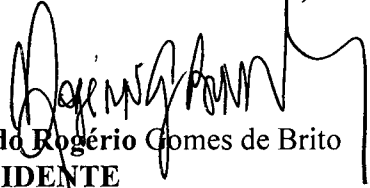
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

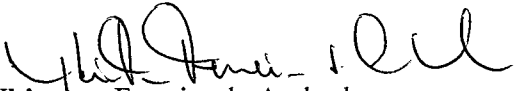
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

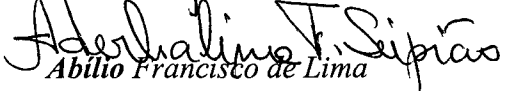
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *Ato contínuo*, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

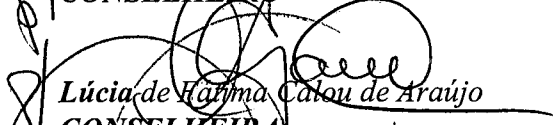
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalino F. Siqueira
CONSELHEIRO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO